

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Acrescenta dispositivo a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas, de doações, contribuições e patrocínios efetuados a entidades filantrópicas no apoio a projetos relacionados às atividades de prevenção do uso de drogas, atenção e reinserção social de usuários e dependentes químicos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do Artigo 2º-A:

Art. 2º-A Com o objetivo de incentivar a redução no uso de drogas entorpecentes, as pessoas físicas ou jurídicas poderão aplicar parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações, contribuições ou patrocínios, no apoio a entidades filantrópicas relacionados às atividades de prevenção do uso de drogas, atenção e reinserção social de usuários e dependentes químicos, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos em Regulamento pelo Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas-CONAD e Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas-SENAD.

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido 30% (trinta por cento) das quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º deste artigo, previamente aprovados pelo Conselho Estadual ou Municipal de Políticas sobre drogas, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

- a) doações;
- b) patrocínios.

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional.

§ 3º As doações e os patrocínios a que se refere o § 1º serão destinados exclusivamente à manutenção e ampliação de instituições que desenvolvam atividades de atenção, cuidados e reinserção social dos usuários e dependentes químicos.

Art.2º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do Inciso IX, e com a seguinte redação em seu § 1º.

Art. 12.....

IX – doações e patrocínios efetuados a Entidades Filantrópicas relacionados às atividades de prevenção do uso de drogas, atenção e reinserção social de usuários e dependentes químicos, desde que os projetos sejam previamente aprovados pelo Conselho Estadual ou Municipal de Políticas sobre Drogas, e em obediência à regulamentação do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas- CONAD e Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas- SENAD.

.....

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV, e IX, não poderá reduzir o imposto devido em mais de seis por cento.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As políticas públicas relacionadas às drogas estão no centro do debate nos dias atuais, é sabido que são uma das principais, se não a maior, forma de financiamento do crime organizado e que assim alimentam ações violentas ligadas à prática de diversos crimes. Muito precisa ser feito para diminuir o impacto das drogas no cotidiano social garantindo a dignidade do cidadão, o acesso a saúde e a segurança com o objetivo final de alcançar a paz social.

Dentre as possibilidades de enfrentamento dos problemas que decorrem do uso de drogas estão as atividades de prevenção do uso de drogas, atenção e reinserção social de usuários e dependentes químicos. Associações sem fins lucrativos desenvolvem importantes trabalhos nesta seara e ofertam importante contribuição à sociedade.

A Constituição Federal por sua vez estabelece o direito à saúde, bem como à dignidade da pessoa humana além de estabelecer como finalidade a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Pois bem, no cerne da solidariedade estabelecida pela CF/88 está a faculdade de pessoas físicas jurídicas doarem recursos à instituições filantrópicas com a consequente dedução no imposto de renda.

A presente propositura almeja contribuir com a sociedade ofertando alternativa legal de incentivo à projetos de entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de prevenção do uso de drogas, atenção e reinserção social de usuários e dependentes químicos.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado Rubens Otoni
PT/GO